



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 01  
C

Ofício nº 356

Lapa, 29 de Outubro de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 48/2003, que concede isenção da Taxa de Alvará de Licença ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

*Do Ats. Jurídico Clóvis*  
*As Comissões de:*  
*1) Legislação*  
*2) Economia*  
*Em 04/11/03*  
*Debruat*

Exmo. Sr.  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 1304/03

DATA 04 / 11 / 03

15:00h *MPF*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 02

---

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.


Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica o Hospital Regional da Lapa São Sebastião isento do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Outubro de 2003.

  
Paulo César Friates Furiati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

---

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 48, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

O presente Projeto de Lei tem por fim conceder ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião a isenção do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença.

O Hospital São Sebastião presta atendimento a portadores de Tuberculose a pacientes de todas as regiões do Estado.

Além de oferecer emprego e atendimento médico aos munícipes, o Hospital São Sebastião, administrado pelo Governo do Estado, propicia grandes benefícios à coletividade.

Em espaço cedido pelo hospital em questão, funciona uma escola que atua na preparação e melhoria do nível de qualificação dos profissionais da área de enfermagem.

No exercício de 2002, a escola de enfermagem formou duas turmas, sendo uma de Técnicos e outra de Auxiliares de Enfermagem. No exercício corrente, mais uma turma de Auxiliares está sendo formada.

A existência desse ambiente, coloca o Município da Lapa à frente de muitos municípios, ainda não dotados de espaço similar e de condições para qualificação de seus profissionais de enfermagem.

Diante do exposto, justa é a concessão da isenção pretendida, como retorno e reconhecimento aos benefícios trazidos pelo Hospital Regional São Sebastião da Lapa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Outubro de 2003.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 04  
C

## ANTE-PROJETO DE LEI Nº 48/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Concede isenção da Taxa de Alvará de Licença ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04\_/11\_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 04\_/11\_/2003.

Encaminhado à Comissão de:

**Legislação, Justiça e Redação, em 05/11/2003.**

**Economia, Finanças e Orçamento, em 05/11/2003.**

**Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/XX\_/XX.**

**Urbanismo e Obras Públicas, em XX\_/XX\_/XX.**

**Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/XX\_/XX.**

**Controle e Fiscalização, em XX\_/XX\_/XX.**

*Adriano Hamerschmidt*  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**

Presidente do Poder Legislativo Municipal

|  |   |
|--|---|
| Recebi o projeto em <u>02/11</u> /2003<br><i>João Renato L. Afonso</i><br><b>JOÃO RENATO L. AFONSO</b><br>Presidente da Comissão de Legislação,<br>Justiça e Redação     | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><u>SERGIO A. LEONI</u><br>Lapa, em <u>02/11</u> /2003.<br><i>João Renato L. Afonso</i><br><b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b> |
| Recebi o projeto em <u>05/11</u> /2003<br><i>Oswaldo B. Camargo</i><br><b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</b><br>Presidente da Comissão de Economia,<br>Finanças e Fiscalização | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><u>CARALINI</u><br>Lapa, em <u>05/11</u> /2003.<br><i>Oswaldo B. Camargo</i><br><b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF</b>        |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI</b><br>Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult.,<br>Esporte, Bem Estar Social e Ecologia                | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol</b>  |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>ALCEU HOFFMANN</b><br>Presidente da Comissão de Urbanismo e<br>Obras Públicas   | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</b>  |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA</b><br>Presidente da Comissão de Agricultura,<br>Pecuária e Abastecimento                               | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</b>   |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>VILMAR C. FÁVARO</b><br>Presidente da Comissão de Controle e<br>Fiscalização  | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</b>   |



*Poder Legislativo Municipal*  
*Lapa - Estado do Paraná*  
*Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 05  
2

*D.R.*

Clóvis.

Solicitamos efetuar parecer sobre o Projeto de Lei nº 48/2003, se não fere normas superiores, especialmente as contidas no art. 14 da Lei Complementar 101 (LRF).

Sala das Comissões em 07 de novembro de 2003.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

### Seção II

#### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a

- consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Assessoria Jurídica  
Parecer nº 33/03

PROJETO DE LEI Nº 48/2003

Súmula: concede isenção de Taxa de Alvará de Licença ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião.

---

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a proposição não se refere, de modo específico, sobre qual licença trata o alvará. Presume-se que diga respeito àquela referente a localização e funcionamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 146, diz: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Por serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, temos como exemplo a energia elétrica, água, esgotos, telefonia, coleta de lixo, etc.

O funcionamento efetivo desses serviços são condições essenciais para a cobrança dessas modalidades de taxas.

Taxas cobradas em razão do Poder de Polícia, são aquelas que correspondem à atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos. São, pois, as intervenções do Executivo ou do Legislativo, que visem obstar atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

Conceitos doutrinários sobre Poder de Polícia são inúmeros e orientaram o legislador pátrio quando da elaboração do texto do artigo 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. Denota-se, claramente, a preocupação com o direito de vizinhança.

Determinado estabelecimento, seja profissional ou comercial, quando de sua instalação necessita da vistoria técnica do setor próprio da municipalidade. Nessa ocasião exerce-se o poder de polícia do município, para verificar-se da não ofensa a direitos e interesses alheios. Nesse momento, e tão somente nesse instante, é devida referida taxa de localização e funcionamento.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas neste assunto. O Superior Tribunal de Justiça após julgar inúmeros Recursos Especiais (39.308-SP, 1ª T. 16/03/94; 56.136-RJ, 1ª T. 21/11/94; 2.714-SP, 2ª T. 20/02/95, 50.679-ES, 2ª T. 07/12/94, dentre outros), culminou por uniformizar seus entendimentos jurisprudenciais através da Súmula nº 157, a qual transcrevemos: **“É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial”**.

A taxa de localização, como o próprio nome sugere, incide uma vez só, quando da efetiva prestação de serviço pelo Município, exercendo seu poder de polícia, no que concerne à verificação das condições para localização do estabelecimento em seu território. A repetição somente poderá ocorrer, eventualmente, na hipótese de mudança de ramo de atividade, modificação física do estabelecimento ou de seu local.

Somente poderá ser cobrada quando da instalação do negócio do contribuinte. Se o estabelecimento não sofre alteração em sua estrutura, não se justifica nova diligência no local e, de conseqüência, desautorizada está a cobrança anual da taxa de licença de

funcionamento. Reputa-se, pois, ilegal e abusiva a cobrança dessa taxa, de forma anual, por não ocorrer e ser desnecessária nova vistoria.

**Diante do que aqui foi exposto, opinamos que seja indagado ao Poder Executivo Municipal se a taxa objeto de sua proposição refere-se a localização e funcionamento.**


Se positiva a resposta, entendemos que o Projeto de Lei em análise perdeu seu objeto, haja visto que o mesmo pretende isentar um tributo que a Lei proíbe sua cobrança.

**Acrescente-se, ainda, que essa proibição atinge a todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que, eventualmente, estejam sendo tributados com essa espécie de taxa.**

Se diz respeito a outra modalidade de taxa, legalmente permitida sua cobrança, e por tratar-se de renúncia de receita, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), que se faça anexar à proposição a: “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”.

É o parecer.

Lapa, em 13 de novembro de 2003

  
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER  
Assessor Jurídico



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 14  
C

Lapa – Pr., 03 de dezembro de 2003

Ofício nº 726/03

Assunto: Ref. Proj. de Lei nº 48/03

Prezado Prefeito :

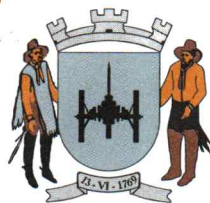
Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, venho pelo presente solicitar os esclarecimentos a que se reporta o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, conforme cópia em anexo, referentes ao projeto de Lei nº 48, de 04 de novembro de 2003, que concede isenção da Taxa de Alvará de Licença ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço

Atenciosamente

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente

Ao Exmº. Sr.  
**PAULO CESAR F. FURIATTI**  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 12

Ofício nº 417 – GAB

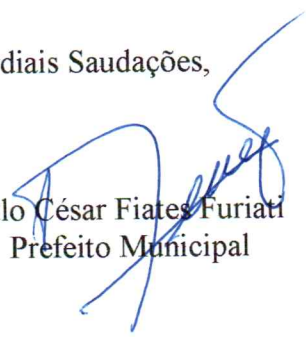
Lapa, 18 de dezembro de 2003

Senhor Presidente :

Em atenção ao Ofício nº 726/03, através do qual a Comissão de Legislação, Justiça e Redação solicita esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 48/2003, encaminho em anexo, cópia do Parecer Jurídico nº 374/2003.

Sem mais, envio

Cordiais Saudações,

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Legislação  
Em 19/12/03  
Adriano*

Exmo. Sr.  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTUCOLO n.º 1268/03  
DATA 18 / 12 / 03  
16:36 h. ndg.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 726/2003

Origem: Câmara Municipal

Assunto: Esclarecimentos sobre Projeto de Lei nº 48/2003

**PARECER Nº 374/2003**

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 48/2003 que concede isenção da Taxa de Alvará de Licença ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião.

Inicialmente, para que não parem dúvidas, esclarece-se que a proposta refere-se à taxa de licença prevista no art. 74, § 1º, I e art. 79, § 1º, ou seja, taxa de localização e funcionamento.

A taxa é uma espécie do gênero tributo, cuja instituição está prevista na atual Constituição (art. 145, II) "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". Ela pode ser cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo o art. 77 do CTN "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

A taxa, portanto, é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou não de serviço público, específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte.

A taxa em questão decorre do exercício do poder de polícia. Nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Inexiste proibição legal para cobrança da taxa de renovação de licença. Muito pelo contrário. A Lei 649/76 – Código Tributário

Municipal – prevê em seus artigos 74, § 1º, I e 79, § 1º a cobrança da referida taxa, nos seguintes termos:

*“Art. 74 – A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.*

*§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:*

*I – a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;*

*(...)*

*Art. 79 – A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.*

*§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.*

*(...)”*

É certo que os tribunais pátrios vinham decidindo pela ilegalidade da cobrança da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais ou industriais, sendo a questão até objeto da Súmula 157 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o STJ alterou seu entendimento sobre o assunto. A ministra Eliana Calmon, relatora do recurso especial da Nehring e Associados Advocacia contra o município de São Paulo (REsp 261.571/SP), constatou que os precedentes que deram origem à súmula eram todos da capital paulista, provenientes de uma lei municipal que extrapolava sua extensão. Além do mais, todos os casos referiam-se à ilegalidade de cobrança pelo exercício regular do poder de polícia, quando fixados para o seu valor as características próprias de cada estabelecimento e não a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte.

O julgamento do Recurso Especial, **resultou no cancelamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 157** que dispunha sobre ilegalidade da cobrança de taxa na renovação de licença pelos municípios. A Súmula 157 trazia a seguinte redação: “É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial”.

A ministra entendeu que é preciso acompanhar a orientação do STF e examinar cada lei isoladamente. O Supremo entende que a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal, desde que

exista um órgão administrativo que realize o poder de polícia e que não haja vedação à base de cálculo.

Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça é legítima a cobrança da taxa de renovação de licença:

*“TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.*

**1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.**

*2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.*

*3. Recurso especial improvido.”*

*(RESP 261.571/SP; DJ de 06.10.2003, pg 00199, Rel. Min. Eliana Calmon) grifo nosso*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.*

**I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula nº 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.**

*II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso.*

*III. Embargos de divergência rejeitados.”*

*(RESP 200.159/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.09.2002, pg 133) grifo nosso*

*“Tributário. Taxa de Licença e Localização. Exigência de Renovação Anual. CTN, arts. 77 e 78. Súmula nº 157/STJ.*

*1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ.*

*2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Recurso não provido.”*

*(RESP 232.820, DJ de 05.02.2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira) P*

O Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

*“TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.*

*O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.”*

*(RE 276.564SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ de 02.02.2001, pg 143)*

Não bastasse o entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado pelo tanto pelo STJ quanto pelo STF, o Poder Executivo tem o dever legal de promover a arrecadação dos tributos previstos em lei.

O Poder Executivo, através da administração fiscal, cobra os tributos mediante atividades que lhe são próprias. Essas atividades são vinculadas, pois não comportam apreciação discricionária. O ato administrativo é discricionário quando a autoridade competente pode escolher entre praticá-lo ou não, levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade.

O ato administrativo vinculado não comporta apreciação discricionária. A Administração está obrigada a praticá-lo. Assim, o Poder Executivo, através de seus agentes, está obrigado a realizar a cobrança dos tributos de sua esfera de competência.


Dessa forma, enquanto não alterada a legislação local, esta deverá ser aplicada, sem prejuízo da busca do Poder Judiciário pelos contribuintes que se sentirem lesados, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas legais locais.

Pelo exposto, o Poder Executivo somente pode deixar de fazer incidir o tributo a que se referem os arts. 74, § 1º, I e 79, § 1º da Lei 649/76, se ocorrer a revogação dos dispositivos legais ou mediante lei isentiva, como é o caso do Projeto de Lei nº 48/03.

É o parecer.

Lapa, 18 de dezembro de 2003.

  
Samira Karam Semaan  
Procuradora Municipal

  
Marilene Ton Ramos Baggio  
Assessora Jurídica

*De acordo  
18/12/03*

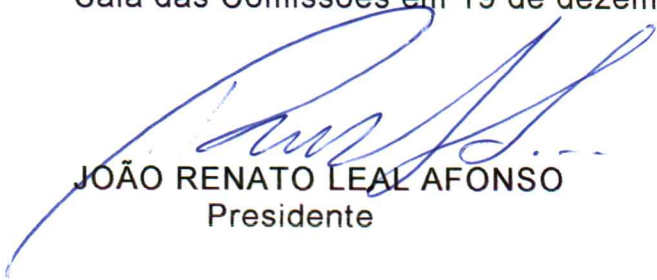



Poder Legislativo Municipal  
Lapa - Estado do Paraná  
*Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

Clóvis.

Solicitamos efetuar parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 48/2003, tendo em vista a resposta à nossas indagações, feito pelo Executivo Municipal.

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 2003.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

Devido a exigência de tempo, e porque a proposição visa isentar somente o Sanatório São Sebastião da Taxa de Localização e Funcionamento, e esta não apresenta ilegalidade alguma, deixamos para nos manifestar sobre a extensão dessa isenção aos demais estabelecimentos, em época oportuna.  
Lapa, 19 de dezembro de 2003  




*Poder Legislativo Municipal*  
*Lapa - Estado do Paraná*  
*Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 18

Parecer ao Projeto de Lei Nº 029/2003

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

Recebemos o projeto de Lei de Autoria do Executivo Municipal, que tem por súmula o seguinte:

**“ Concede isenção de Taxa de Alvará de Licença.”**

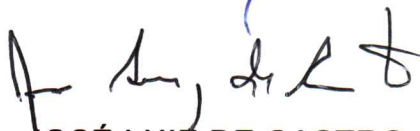
Sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

1. -O referido projeto está em conformidade com a legislação em vigor, de acordo com o Parecer de nossa Assessoria Jurídica;
2. - a redação está correta e não apresenta nenhum vício ;
3. -quanto ao mérito fica a cargo do Plenário desta Casa de Leis a sua decisão.

Destarte somos de Parecer favorável à matéria.

Sala das Comissões em 22 de dezembro de 2003.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Membro



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 19  
C

**PROJETO DE LEI Nº 074/2003**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1º** - Fica o Hospital Regional da Lapa São Sebastião isento do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de dezembro de 2003

  
**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**  
1º Secretário

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente